



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165487 - BA (2026/0033589-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : G F S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. EXECUÇÃO ANTECIPADA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, SUFICIENTE E PORMENORIZADA. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial quando a parte agravante deixa de impugnar, de forma específica, suficiente e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

2. Hipótese em que o recurso especial foi inadmitido na origem pela incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, mas a parte agravante não demonstrou, concretamente, de que modo as teses recursais poderiam ser examinadas sem revolvimento do conjunto fático-probatório nem indicou julgados aptos a afastar a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

3. A mera afirmação de que a pretensão recursal envolveria reavaliação jurídica dos fatos e de que haveria *distinguishing* em relação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não satisfaz o ônus de impugnação dialética dos fundamentos utilizados para inadmitir o apelo nobre.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165487 - BA (2026/0033589-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : G F S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. EXECUÇÃO ANTECIPADA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, SUFICIENTE E PORMENORIZADA. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial quando a parte agravante deixa de impugnar, de forma específica, suficiente e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

2. Hipótese em que o recurso especial foi inadmitido na origem pela incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, mas a parte agravante não demonstrou, concretamente, de que modo as teses recursais poderiam ser examinadas sem revolvimento do conjunto fático-probatório nem indicou julgados aptos a afastar a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

3. A mera afirmação de que a pretensão recursal envolveria reavaliação jurídica dos fatos e de que haveria *distinguishing* em relação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não satisfaz o ônus de impugnação dialética dos fundamentos utilizados para inadmitir o apelo nobre.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 594.619/2026) interposto por G F S contra a decisão da lavra deste Relator que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica, suficiente e pormenorizada dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, a atrair a incidência da Súmula 182/STJ (fls. 436/437), nos termos da seguinte ementa:

ECA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR EMBOSCADA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. EXECUÇÃO ANTECIPADA. EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ.

Agravo não conhecido.

Alega a parte agravante que a defesa técnica teria infirmado, ponto a ponto, de modo claro, objetivo e específico, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, consistentes na incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ (fl. 446).

Sustenta que, nas razões do agravo em recurso especial, demonstrou que a tese de insuficiência probatória não demandaria reexame de provas, mas apenas reavaliação jurídica dos fatos incontroversos delimitados no acórdão recorrido, especialmente quanto à idoneidade jurídica do testemunho indireto como fundamento da procedência da representação (fl. 447).

Argumenta, ainda, que realizou o necessário distinguishing em relação à Súmula 83/STJ, ao apontar que a medida socioeducativa de internação não teria observado os critérios de fundamentação idônea exigidos por esta Corte quando o acervo probatório é frágil (fl. 447).

Requer a reconsideração da decisão monocrática, para que seja conhecido e provido o agravo em recurso especial, com afastamento das Súmulas 7/STJ, 83/STJ e 182/STJ; subsidiariamente, a submissão do recurso ao órgão colegiado; no mérito do recurso especial, a absolvição por insuficiência de provas ou a substituição da internação por medida em meio aberto; e, ainda subsidiariamente, a concessão de habeas corpus de ofício para suspender a internação antecipada (fl. 449).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada – que não conheceu do agravo em recurso especial interposto contra a inadmissão do recurso especial manejado em face de acórdão que manteve a medida socioeducativa de internação aplicada ao agravante, em razão da prática de ato infracional análogo a homicídio qualificado por emboscada, nos Autos n. 8017050-02.2024.8.05.0080, da Vara da Infância e Juventude da comarca de Feira de Santana/BA – não comporta reparos.

O *decisum* impugnado deve ser mantido pelo que nele se contém, pois o agravante não logrou desconstituir seus fundamentos, motivo pelo qual o trago ao Colegiado para confirmação.

Com efeito, a decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo. Por essa razão, deve ser impugnada em sua integralidade, isto é, em todos os seus fundamentos, de forma específica, suficiente e pormenorizada, não bastando alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.985.942/MA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 25/9/2025).

Como antes afirmado, o recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de Justiça da Bahia pela aplicação, à espécie, das Súmulas 7/STJ e 83/STJ (fls. 373/381). Contudo, no agravo em recurso especial, a parte agravante não impugnou tais fundamentos de modo suficiente e pormenorizado.

Na espécie, a parte agravante asseverou, apenas de maneira genérica, que a análise do apelo nobre não demandaria revolvimento do acervo fático-probatório (fls. 396/397). Todavia, não demonstrou, de forma efetiva e concreta, como seria possível examinar as teses recursais a partir dos fatos e provas incontroversos mencionados no acórdão recorrido, sem aprofundado reexame dos elementos probantes que integram o caderno processual, o que configura desobediência ao princípio da dialeticidade (art. 932, inciso III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP).

Ademais, a parte agravante deixou de demonstrar, mediante indicação de julgados contemporâneos ou mais recentes, que teria sido superado o entendimento desta Corte Superior em que se alicerçou a decisão agravada para aplicar a Súmula 83/STJ, ou que os precedentes mencionados no referido provimento judicial tratariam de questões não análogas às examinadas nestes autos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, é firme no sentido de que o óbice da Súmula 83/STJ também se aplica ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição da República (AgRg no AREsp n. 2.209.260/SE, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19/12/2022).

No caso, no agravo regimental, foi apenas mencionado o fundamento pelo qual não se conheceu do agravo em recurso especial nesta Corte Superior, isto é, a

falta de impugnação específica, suficiente e pormenorizada dos fundamentos utilizados pela Corte *a quo* para inadmitir o apelo nobre, com a consequente aplicação da Súmula 182/STJ (fls. 446/448), sem demonstração concreta de que as razões do agravo em recurso especial teriam efetivamente infirmado os óbices adotados na origem.

Portanto, é inarredável a incidência da Súmula 182/STJ, segundo a qual é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0033589-5

AgRg no
AREsp 3.165.487 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80170500220248050080

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G F S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra a vida -
Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G F S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.